



DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR – ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo: 2025-RTB8W

Pregão Eletrônico: nº 002/2026

Objeto: Registro de Preços para licenciamento de solução de gestão integrada, implantação, suporte técnico, treinamento e apoio técnico-operacional.

Licitante: ACTIO DIGITAL LTDA

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Considerando que o presente certame destina-se à formação de **Ata de Registro de Preços (ARP)**, com previsão de atendimento a múltiplos órgãos participantes, inclusive possibilidade de utilização simultânea por diversas Secretarias de Estado;

Considerando que, em Sistema de Registro de Preços, os preços registrados devem ser exequíveis **não apenas para uma contratação isolada**, mas para o **quantitativo máximo potencialmente demandável**, conforme estimativa do edital;

Considerando que a análise de exequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, deve abranger a viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira da execução integral do objeto nos quantitativos previstos;

Considerando que os valores unitários ofertados para determinados itens — notadamente suporte técnico mensal e UST — revelam patamar significativamente reduzido quando comparados a práticas usuais de mercado para serviços técnicos especializados de natureza corporativa;

Considerando, ainda, o dever da Administração de prevenir risco de frustração contratual, colapso operacional ou pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de subprecificação estratégica;

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir do licitante a demonstração da exequibilidade da proposta sempre que houver indícios de inexequibilidade, cabendo ao gestor público assegurar que os preços ofertados sejam compatíveis com a execução integral do objeto contratado. O art. 64 do mesmo diploma legal autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento e à complementação da instrução processual, desde que não impliquem alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração deve aferir a viabilidade real da execução do objeto licitado, não sendo suficiente a mera declaração do licitante quanto à capacidade de execução. A análise de exequibilidade deve considerar o quantitativo máximo previsto no instrumento convocatório, especialmente quando se tratar de contratação estimada ou potencial,



sendo legítima a desclassificação da proposta quando o licitante não comprova, de forma objetiva e suficiente, a viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira de execução.

No âmbito do Sistema de Registro de Preços, essa análise assume relevância ainda maior, devendo a exequibilidade ser aferida à luz da possibilidade de execução simultânea por múltiplos órgãos participantes, da capacidade de atendimento do quantitativo máximo registrado na Ata e da existência de estrutura operacional adequada para garantir a execução integral do objeto nas condições ofertadas, de modo a resguardar o interesse público e a segurança jurídica do certame.

III – DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, **realizo diligência complementar e conclusiva**, para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a empresa apresente os seguintes documentos e esclarecimentos:

1. Plano de Capacidade Operacional para Execução Simultânea

Documento técnico detalhado contendo:

- a) Estrutura organizacional atual (quadro de colaboradores por função);
- b) Número de profissionais alocados nas áreas de desenvolvimento, suporte, implantação e atendimento;
- c) Capacidade de atendimento simultâneo em caso de contratação integral pelos órgãos participantes;
- d) Capacidade de escalabilidade operacional para atendimento do quantitativo máximo previsto na Ata;
- e) Demonstração de infraestrutura tecnológica disponível para suporte a múltiplos órgãos.

2. Declaração Formal de Capacidade de Atendimento Integral da Ata

- a) Declaração expressa, assinada pelo representante legal, afirmando que:
- b) A empresa possui capacidade técnica, operacional e financeira para executar integralmente o quantitativo máximo previsto na Ata de Registro de Preços;
- c) A execução simultânea por múltiplos órgãos não comprometerá a qualidade ou continuidade dos serviços;
- d) Não haverá necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos valores ofertados.

3. Memória de Cálculo Simplificada do Custo da UST

Apresentação de demonstrativo técnico-financeiro contendo:

- a) Estrutura de composição do custo unitário da UST (R\$ 50,00);
- b) Discriminação de custos diretos e indiretos envolvidos;
- c) Margem operacional estimada;
- d) Compatibilidade com encargos trabalhistas e tributários.



III - CONCLUSÃO

Fica expressamente consignado que a não apresentação dos documentos solicitados, a apresentação de informações insuficientes ou a não comprovação objetiva da viabilidade operacional e econômica da execução integral da Ata implicará na desclassificação da proposta por inexequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de comprovação da efetiva capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas.

A diligência ora instaurada tem por finalidade resguardar o interesse público, assegurar a segurança jurídica do certame, garantir a viabilidade da futura execução contratual e prevenir o risco de frustração da Ata de Registro de Preços, especialmente considerando a possibilidade de utilização simultânea por múltiplos órgãos participantes,

Vitória/ES, 02 de março de 2026.

EDINEIA DAL COL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/SECTI